



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600212-58.2024.6.21.0059
Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS
Recorrente: CLAUDIA BEATRIZ DA ROSA DE CAMARGO
Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 35, § 12 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIA BEATRIZ DA ROSA DE CAMARGO, candidata ao cargo de vereador, no município de Viamão/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46138222)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$13.603,75 (treze mil reais e seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos).

Inconformados, o recorrente sustenta que (ID 46138231):

(...)

Os comprovantes de pagamentos ora juntados os contratos que comprovam os pagamentos feitos as pessoas apontadas que receberam os valores, mas não foi apresentado a devida justificativa, que constam na prestação de contas. Tais documentos os dois contratos de prestação de serviço contratado pela ora candidata, demonstram aonde foram os gastos de campanha que não foram declarados; comprovam o pagamento dos presentes valores. É indubitável que, se tais documentos tivessem sido apreciados no processo eleitoral originário, o resultado da demanda teria sido diametralmente oposto, culminando na aprovação das contas.

Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso para: A. que seja reconhecido o presente pedido de reconsideração, julgando procedente o pedido feito, que é a aprovação das contas eleitorais do apelante. Que seja levado em conta o princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a fim de que se faça JUSTIÇA.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de utilização adequada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Recurso de Origem Não Identificada (RONI) .

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46138218):

(...)

CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica das contas, foi observada a ocorrência de impropriedade atinente à omissão no registro de doação estimável recebida pela candidata, assim como foi observada a ocorrência de irregularidades atinentes ao recebimento de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 1.500,00 e na comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC no total de R\$ 13.603,75, pelo que, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, além da determinação do recolhimento dos valores arrolados acima ao Tesouro Nacional.

No caso em tela, a recorrente anexa às razões recursais os contratos de prestação de serviço e aponta que as irregularidades relativas à comprovação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) já foram sanadas, no entanto, tais documentos não servem para comprovar a idoneidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesa, o que afronta os artigos 35, § 12 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 13.603,75** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG